



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

### **APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0065699-32.2012.815.2003**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**01 APELANTE** : Adriano Lima dos Santos  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia  
**02 APELANTE** : Banco Santander Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini e outros  
**APELADOS** : Os mesmos

---

**APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE TAL TÓPICO DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.963-17/2000. PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC.**

Verificando-se que a matéria atinente à comissão de permanência não constou na exordial, a respectiva arguição em sede de apelo caracteriza inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Segundo a jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que

expressamente pactuada. Ainda de acordo com a orientação daquela Corte Superior, considera-se expressamente pactuada a capitalização se o valor da taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Estando demonstrado, no caso concreto, que os contratos foram celebrados após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000 e que há previsão contratual (haja vista que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal), a capitalização de juros deve ser tida como válida, conforme decidido em primeiro grau.

Inexistindo abusividade no percentual dos juros remuneratórios previstos em contrato, não há que se falar em revisão a esse título.

**APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO/PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. ABORDAGEM DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. DESCRUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 514, II, CPC, E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*À luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.”<sup>1</sup>*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por Adriano Lima dos Santos e pelo Banco Santander Brasil S/A, buscando a reforma da sentença (fls. 82/84) do Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada pelo primeiro apelante em face do segundo apelante, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para condenar o promovido à devolução, na forma simples, dos valores cobrados a título de “*tarifa de liquidação antecipada*”.

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Nas razões do seu apelo (fls. 88/95), o autor/apelante requer a exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como a redução do percentual dos juros remuneratórios.

Por sua vez, no apelo de fls. 98/115, o banco/promovido, ao alegar que devem ser mantidos os termos contratuais, aduz que é possível a aplicação de capitalização de juros, da comissão de permanência, bem como a cobrança das tarifas por “serviços correspondentes não bancários e “serviços de terceiros”, acrescentando que todos os encargos foram devidamente discriminados no pacto, sendo direito do credor receber pelo que foi contratado.

Somente o autor apresentou contrarrazões ao recurso da parte adversa (fls. 168/183).

Às fls. 190/191, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **- DO RECURSO APELATÓRIO DO AUTOR**

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito de revisão do contrato celebrado entre as partes, apenas para condenar o promovido à devolução, na forma simples, dos valores cobrados a título de “*tarifa de liquidação antecipada*”.

No presente apelo, o autor/apelante busca a exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como a redução dos juros remuneratórios.

Registro, de plano que não merece conhecimento a súplica recursal relativa à **comissão de permanência**, por não ter sido tal matéria ventilada na peça exordial (nem a emenda de fl. 21), o que caracteriza a inovação recursal (arguição nova em sede de recurso), prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Em sendo assim, a presente análise deverá se ater aos temas atinentes à **capitalização de juros** e à limitação do **percentual dos juros remuneratórios**, questões objeto da petição inicial e do presente recurso (*valendo-se ressaltar, também, nesse aspecto, que, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não se analisa, igualmente, os pontos contratuais cuja revisão foi indeferida na sentença, mas que autor deixou de impugnar no recurso*).

Quanto à **capitalização de juros**, esclareço que, embora tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em

sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se, à sistemática dos recursos repetitivos (art, 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressa pactuação, que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". [...]" (grifei).<sup>2</sup>

*In casu*, o contrato bancário objeto da presente ação foi celebrado em dia (25/09/2007) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (22,28%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,69%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

Dessa forma, no caso dos autos, a capitalização de juros deve ser considerada válida, conforme precedentes do STJ que abaixo colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. [...] CONTRATO BANCÁRIO.

<sup>2</sup> STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...]

[...] 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).** [...] 5. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup> (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Ação Revisional. Contrato Bancário. [...]. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. [...] 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>4</sup> (grifei).

Portanto, quanto à capitalização de juros, não merece guarida a súplica recursal.

Da mesma forma, não vinga o pleito de limitação da taxa de juros remuneratórios.

É bem verdade que, de acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, em julgamento de recurso (Resp. 1.112.879/PR) submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), **“em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”**. Eis a ementa do acórdão:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. Ação Revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Contrato que não prevê o percentual de juros remuneratórios a ser observado. I - Julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AREsp 631.909/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.

<sup>4</sup> STJ - AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

**2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. [...].<sup>5</sup> (grifei).**

Ocorre que, *in casu*, a taxa prevista em contrato (22,28% ao ano) mostrou-se abaixo da média de mercado da época da celebração (28,63% ao ano - consoante informação constante no *site* do Banco Central do Brasil), razão pela qual inexistente abusividade apta a ensejar a revisão contratual.

Portanto, nenhuma das súplicas recursais do autor logra êxito.

Ressalte-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, do CPC.

#### **- DO RECURSO APELATÓRIO DO BANCO/PROMOVIDO**

Inicialmente, registro que, embora o banco/promovido tenha interposto dois recursos apelatórios, um às **fls. 98/115** e outro às **fls. 125/142**, o segundo não pode sequer ser levado em conta, pois, com a interposição do primeiro, ocorreu a preclusão, fenômeno que impede o manejo, pela mesma parte, de um segundo apelo contra a mesma sentença.

Passando, pois, à aferição do primeiro apelo interposto pelo banco/promovido às fls. 98/115, consigno, de logo, que lhe deve ser negado conhecimento, por descumprimento ao princípio da dialeticidade.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito de revisão do contrato celebrado entre as partes, apenas para condenar o promovido à devolução, na forma simples, dos valores cobrados a título de “**tarifa de liquidação antecipada**”.

No presente recurso apelatório (fls. 98/115), o promovido/apelante, ao defender a manutenção das cláusulas contratuais, defendeu, em síntese, a possibilidade de incidência da **capitalização de juros** e da **comissão de permanência**, bem como a cobrança das tarifas por “**serviços correspondentes não bancários**” e “**serviços de terceiros**”, sustentando que todos os encargos foram devidamente discriminados no pacto, sendo direito do credor receber pelo que foi contratado.

---

<sup>5</sup> STJ - REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

Ora, percebe-se, dessa narrativa, que, em descumprimento ao disposto no art. 514, II, CPC, o promovido/apelante deixou de impugnar os fundamentos da sentença – *que revisou o contrato para determinar a devolução dos valores cobrados a título de “tarifa de liquidação antecipada”* – tergiversando, em suas razões recursais, sobre questões que sequer foram objeto da condenação, como a capitalização de juros, a comissão de permanência e as tarifas de “serviços correspondentes não bancários” e “serviços de terceiros”.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.
2. Agravo regimental não provido.<sup>6</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não abranda o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.
2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.
3. Agravo regimental não provido.

Com efeito, deve ser negado conhecimento ao presente apelo, por descumprimento ao princípio da dialeticidade e ao disposto no art. 514, II, CPC, que impõe ao apelante o dever de impugnar os fundamentos da sentença recorrida.

---

<sup>6</sup> STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Face a todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo do autor, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC; e **NÃO CONHEÇO** do apelo do banco/promovido, por descumprimento ao princípio da dialeticidade.

**P.I.**

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**Relatora**